



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2025

(Da Sr^a Júlia Zanatta)

Susta os efeitos da **Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 183**, de 26 de setembro de 2025, que alterou o entendimento sobre o cálculo do limite de receita bruta do Microempreendedor Individual – MEI.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025, na parte em que autoriza ou determina a inclusão de receitas auferidas por pessoa física, decorrentes de atividade autônoma, no cálculo do limite anual de receita bruta do Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025, ato normativo infralegal, configura hipótese típica de



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253822390100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

extrapolação do poder regulamentar, ao inovar no ordenamento jurídico sem amparo em lei formal.

O Microempreendedor Individual (MEI) é regulamentado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

O regulamento define de forma clara que o enquadramento do MEI está condicionado ao limite de receita bruta anual decorrente das atividades por ele exercidas como pessoa jurídica, não havendo previsão legal para:

- a) a soma automática de rendimentos auferidos pela pessoa física ao faturamento do MEI;
- b) a presunção genérica de que receitas registradas no CPF do contribuinte constituam faturamento empresarial;
- c) a equiparação ampla e abstrata entre atividade autônoma exercida como pessoa física e atividade empresarial desenvolvida no âmbito do MEI.

Ao permitir a soma de receitas do CPF ao faturamento do MEI, a Resolução cria hipótese nova de desenquadramento, o que somente poderia ser feito por lei complementar, jamais por ato infralegal. Há, portanto, afronta direta ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal (princípio da legalidade tributária).

A norma impugnada introduz grave insegurança jurídica, ao permitir que qualquer valor creditado na conta pessoal do contribuinte seja interpretado como possível receita de atividade econômica, transferindo ao cidadão o ônus de provar que não se trata de renda tributável como faturamento empresarial.

Além da ilegalidade material, a norma impugnada introduz grave insegurança jurídica ao permitir que valores creditados na conta pessoal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

do contribuinte sejam interpretados, de forma presumida, como receita de atividade econômica empresarial, transferindo ao cidadão o ônus de provar que tais valores não constituem faturamento do MEI. Essa lógica viola:

- a) o princípio da segurança jurídica;
- b) a boa-fé objetiva;
- c) a proteção da confiança legítima;
- d) o devido processo legal substancial.

O MEI foi concebido como instrumento de formalização, inclusão produtiva e simplificação tributária, não podendo ser transformado em armadilha fiscal por interpretação administrativa expansiva.

A Resolução CGSN nº 183/2025 amplia o conceito de faturamento sem amparo legal, produzindo efeitos contrários à formalização, penalizando o exercício de atividades lícitas concomitantes e violando os objetivos centrais da Lei Complementar nº 128/2008.

Trata-se de típico caso de excesso regulamentar, justificando a atuação corretiva do Congresso Nacional. Conforme o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. E é exatamente isso que ora se impõe.

O presente Projeto de Decreto Legislativo é, portanto, uma resposta institucional firme à tentativa de violação à legalidade tributária e da insegurança jurídica gerada pela Resolução CGSN nº 183, de 26 de setembro de 2025 reafirmando a soberania do Parlamento na defesa dos fundamentos da República e da ordem jurídica.

Conclamamos os nobres Parlamentares a unirem-se a esta iniciativa em defesa do direito à legalidade tributária, da Constituição, da segurança jurídica e contra o avanço silencioso de pautas que atentam contra a liberdade econômica e a soberania nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

Deputada Federal **Júlia Zanatta (PL/SC)**

Apresentação: 19/12/2025 15:22:34.590 - Mesa

PDL n.12113/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253822390100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* CD 253822390100 *